



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007312/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.134 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CHEN GUILIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicação da Súmula CARF n° 38. Incorre decadência quanto ao lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo dentro do prazo de 5 anos a contar do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

A tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos. Cabe à autoridade fiscal comprovar a relação pessoal e direta do contribuinte com o fato gerador. Cancela-se o lançamento no qual esse ônus não foi exaurido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 8ª Turma da DRJ São Paulo II, assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior. Inteligência do artigo 55, VII, do RIR/99.

PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se em elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

AUSÊNCIA DE HOMÔNIMOS.

Existindo comprovação inequívoca de que existiram transferências de numerário entre contas no exterior em nome do autuado, e tendo sido constatado, também, a inexistência de homônimos na base de CPF, impõe-se a conclusão de tratar-se da pessoa do contribuinte mormente tendo em vista que seu nome é flagrantemente incomum no território nacional.

Lançamento Procedente

Adoto o relatório do acórdão recorrido por retratar adequadamente os autos até a apresentação da impugnação:

“Do Lançamento

O processo refere-se à auto de informação de fls. 03/11 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF de n.º 08.1.04.00-2007-00112-7 às fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 87.619,37, sendo imposto apurado no valor de R\$ 29.144,46, juros de mora (calculados até 31/08/2007) no valor de R\$ 19.928,98, multa proporcional no valor de R\$ 21.858,34 e multa exigida isoladamente no valor de R\$ 16.687,59.

De acordo com narrativa de fls. 12/16 (Termo de Verificação Fiscal), atendendo a demanda requisitória da Justiça Federal — Seção Judiciária do Paraná — 2ª Vara Federal Criminal em Curitiba, processo n.º 2004.7000008267-0, foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) objetivando analisar, em fiscalização, as informações obtidas pela Justiça Federal junto às autoridades do governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferidas para a Receita Federal conforme decisão do processo anteriormente referido, que autorizou o compartilhamento do material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e Lespan para instruir as atividades desta Secretaria.

Conforme Laudo Pericial de Exame Econômico — Financeiro n.º 196/2006 - INC elaborado pelo Ministério da Justiça- Departamento da Polícia Federal — Diretoria de Combate ao Crime Organizado (Força Tarefa CC5 em Curitiba/PR), examinaram-se os dados relativos às transferências eletrônicas relativa a conta n.º 71685 - AZTECA, que teve sigilo bancário afastado pela Justiça Federal.

Da análise das informações recebidas, mais especificamente do extrato fornecido pelo MTB Hudson Bank, identifica-se o nome e CPF do fiscalizado como responsável por transação bancária junto à instituição financeira anteriormente citada.

Em 27/03/2007 foi dado início à ação fiscal com ciência postal (AR) em 03/04/2007, sendo que o fiscalizado foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos que possibilitaram a realização da movimentação financeira através ao Hudson Bank, no total de US\$ 52.386,00, nas datas de 09/01/2002 (US\$ 22.836,00) e 20/02/2002 (US\$ 30.000,00) respectivamente.

Após regularmente intimado, o fiscalizado alegou desconhecer tal movimentação financeira e não ser o beneficiário do referido valor.

Cabia ao fiscalizado a obrigatoriedade de oferecer o rendimento recebido no exterior à tributação. A falta de declaração ao fisco de tal disponibilidade econômica pressupõe a omissão de rendimento no montante de R\$ 124.441,32, cuja conversão foi realizada conforme previsto pelo artigo 16, §2º, da IN n.º 208 de 27/09/2002.

Sobre o rendimento recebido no exterior há incidência de carnê-leão nos termos do artigo 44, §1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 106 do Decreto n.º 3.000/99, motivo pelo qual, está sendo cobrada também a multa isolada de R\$ 16.687,59 neste lançamento fiscal.

Da Impugnado Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 137/140 através de advogado, anexando procuração com poderes específicos às fls. 169 e documentos às fls. 145/164, 170/171 e 174, alegando em síntese que:

- O autuado veio para o Brasil para residir na cidade de Campinas e abriu um pequeno comércio de miudezas em geral, onde trabalha com pouquíssimos funcionários. Não consegue formar um numerário significativo através do fruto de seu trabalho, fato comprovável através de sua DIRPF;

- Desconhece quaisquer nomes de pessoas ou indicações de instituições financeiras constantes do anexo Termo de Início de Fiscalização, inclusive a pessoa "Hgan Choi Yuen", cujo nome se encontra ao lado do seu, como se também fosse beneficiário do mesmo dinheiro;

Os dados em que a Receita Federal se baseou para chegar à pessoa do autuado são precários para que se possa afirmar que é realmente este comerciante que mantém conta bancária no exterior. Não se sabe como foram confeccionados tais documentos e de que forma foram conseguidos. Considerou-se correto e verdadeiro documentos estrangeiros, dos quais não se sabe nem mesmo a origem para instaurar um processo administrativo;

- Não há qualquer dado substancial que se possa verificar que o "Chen Guilin" mencionado nos documentos advindos do exterior é o mesmo qualificado nestes autos. A informação advinda dos órgãos é apenas o nome de pessoas que depositaram numerários e nomes de pessoas que foram beneficiadas com o depósito;

- O nome do contribuinte é muito comum na China e certamente passou e/ou permaneceu no Brasil mais do que um Chen Guilin nos últimos 5 anos. Informar que não constam homônimos não significa que eles não existam, uma vez que existem no Brasil pessoas com mais de um CPF e pessoas sem CPF algum;

- O autuado não possui conta bancária em outros países além do Brasil e também não faz quaisquer negociações bancárias em outros países;

É o relatório."

Notificado do acórdão em 20/07/2009, o recorrente interpõe recurso voluntário em 10/08/2009 (fls. 197/251), cuja síntese da argumentação é a seguinte:

Preliminares

1. Ausência de comprovação de que o recorrente tenha movimentado os recursos, pois:
 - a) O lançamento de ofício baseou-se nos laudos nº 196/2006 e 1258/04 (fls. 42 a 50 nos autos), onde sequer consta o nome do contribuinte; é de se destacar a referência a correntistas do BANESTADO, sendo que o Sr. Chen Guilin (residente no Brasil), nunca foi correntista, nem tampouco, realizou operações financeiras com o mencionado Banco;
 - b) É fato que ao pesquisar pelo nome Chen Guilin na base SRF, isoladamente, o Auditor Fiscal eufórico "achou ter achado" o que é bastante subjetivo; o que o nome "HANG CHOI YUEN & CHEN GUILIN" relacionado em folhas 20/21 sugere ser uma empresa ou pessoas associadas de fora de nosso território, fato este também subjetivo, porém com mais assertiva coerência;
 - c) Tais documentos relacionados (fls. 183 referindo-se às folhas 20/21 que o nome "HANG CHOI YUEN & CHEN GUILIN" tem força probante, são meras suposições e/ou conjecturas, pois em

nenhum local constou o CPF do Impugnante, a não ser no banco de dados da SRF;

2. nulidade do lançamento por não obedecer a sistemática de apuração anual prevista no art. 42 e parágrafos da Lei 9.430/1996; e
3. Decadência nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, com fundamento no §4º do art. 150 do CTN, pois desde a lei 7.713/1988 o imposto deve ser apurado mensalmente e não no dia 31 de dezembro e há a previsão §1º e 2º da Lei 9.430/96.

Mérito

4. improcedência da multa qualificada por não ter o auditor-fiscal comprovado o dolo, bem como aplicar a Súmula nº14 do Conselho de Contribuintes;
5. não aplicação dos juros moratórios pela taxa Selic por possuir caráter confiscatório;
6. na eventualidade de sua exigência, deve-se reconhecer a suspensão de sua incidência no curso do contencioso administrativo, com supedâneo no inciso II do art. 151 do CTN, assim como também, enquanto a lide – administrativa ou judicial – não for definitivamente julgada.

Ao final protesta pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As preliminares alegadas confundem-se com o mérito, motivo pelo qual os aprecie em conjunto.

Primeiramente, consigna-se que, ainda que o Imposto de Renda da Pessoa Física seja exigido mensalmente, nos casos em que a lei o sujeita ao ajuste anual, caracteriza o fato gerador complexivo, que se consolidado em 31 de dezembro de cada ano, ainda que a autuação decorra da Lei 9.430/1996.

Aplica-se a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Quer se adote a regra do art. 173,I ou do 150, §4º do CTN, a ciência do auto de infração ocorrida em 20/09/2007 (fls. 135) respeitou o prazo decadencial.

Nesse ponto, o recorrente não tem razão.

Trata-se de autuação de omissão de rendimentos no que tem se denominado de operação Beacon Hill ou assemelhadas. Na espécie, as operação objeto da autuação ocorreram no MTB-CBC-Hudson, a fiscalização baseou-se no Laudo Pericial de Exame Econômico - Financeiro n.º 196/2006 - INC elaborado pelo Ministério da Justiça- Departamento da Polícia Federal - Diretoria de Combate ao Crime Organizado (Força Tarefa CC5 em Curitiba/PR), examinaram-se os dados relativos às transferências eletrônicas relativa a conta n.º 71685 - AZTECA, que teve sigilo bancário afastado pela Justiça Federal.

Desde a fase de fiscalização o recorrente afirma que desconhece as operações e que não foi beneficiário dos recursos.

Não se discute o valor probante do Laudo Pericial que fundamentou o lançamento, entretanto, não se pode dizer que a identificação do contribuinte como beneficiário final dos recursos se deu de forma conclusiva, os Laudos atestam somente que nas transferências objeto da autuação uma teve como beneficiário AC3295903599,HAGAN CHOI YUEN OU CHEN GUILIN e na outra AC3295903599;HGAN CHOI YUEN & CHEN GUILIN (Laudo 196/2006 - Anexo II, fls. 52/53 dos autos, campo “Beneficiary Info”).

Tais elementos são um importante ponto de partida para a fiscalização, mas, isoladamente, não são prova de que o recorrente tenha sido o beneficiário dos recursos transferidos.

Não consta dos autos que haja qualquer outro elemento no Laudo Pericial que tenha vinculado o recorrente pessoalmente às operações de transferência de recursos no exterior.

Não consta dos autos que a vinculação ao nº do CPF do recorrente (fls. 20/21) tenha sido consignada no Laudo Pericial (fls. 52/53) ou os motivos que justificaram a vinculação, o que se reveste de maior importância dado que a operação ocorreu no exterior e não é seguro afirmar que o Sr. Chen Guilin – estrangeiro (fls. 29) - mencionado no Laudo seja o Chen Guilin cadastro na Administração Tributária brasileira.

Exceto nos casos em que haja presunção legal, como por exemplo, acréscimo patrimonial a descoberto ou depósito bancários de origem não comprovada, cabe à autoridade fiscal o ônus da prova da ocorrência do fato gerador e da relação pessoal e direta que liga o sujeito passivo ao fato tributado.

No termo de verificação fiscal, a autoridade fiscal subsume o fato ao artigo 55, inciso VII do RIR1999 combinado com o artigo 42 §§ 1º e 4º, Lei 9.430/96, de maneira que tem o ônus de provar o recebimento dos recursos no exterior e, para legitimar o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996, comprovar a titularidade da conta de depósito ou de investimento e que seu titular foi regularmente intimado, sem no entanto comprovar a origem dos recursos.

Processo nº 10830.007312/2007-18
Acórdão n.º **2802-01.134**

S2-TE02
Fl. 258

A autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus da comprovação, no mínimo porque a menção ao beneficiário não é precisa, muito menos menciona o nome Chen Guilin de forma exclusiva.

Sendo certo, ainda, que em casos de contas conjuntas exige-se a intimação prévia de todos os titulares, sob pena de nulidade do lançamento para caracterizar a infração prevista no art.42 da Lei 9.430/1966 e a identificação de mais de um beneficiário (fls. 20/21) não permite presumir que a conta era individual.

Diante das incertezas quanto à identificação do sujeito passivo, o lançamento deve ser cancelado.

Meu voto é por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.007312/2007-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.134.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

